



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 197/2003
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 21/03/2003 (50ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2524/2001 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200107989
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDO: DIAS ARAUJO E CIA. LTDA
CONSELHEIRO RELATOR: AFFONSO TABOZA PEREIRA
CONSELHEIRA DESIGNADA: MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS

EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO DETECTADA ATRAVÉS DO MÉTODO DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS - SLE. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 139 DO DECRETO 24.569/97, COM PENALIDADES INSERTAS NOS ARTIGOS 878, INCISO III, ALÍNEA “A” E 881 DO MESMO DECRETO. REJEITADA POR UNANIMIDADE DE VOTOS A PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA PELA RECORRENTE. RECURSO OFICIAL CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO EM PARTE. DECISÃO CONDENATÓRIA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA EM PARTE E CONFIRMADA POR MAIORIA DE VOTOS EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO PROCURADOR DO ESTADO MODIFICADO ORALMENTE.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a afirma em epígrafe sob a acusação de que a mesma adquirira mercadorias sem os competentes documentos fiscais.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco esclarece que efetuou levantamento quantitativo de estoque, referente ao exercício de 1999 e constatou omissão de entradas no valor de R\$ 47.113,82.

Inconformado com a autuação, o contribuinte após solicitar dilatação de prazo, ingressa com defesa argüindo preliminar de nulidade, tendo como motivo, o cerceamento ao direito de defesa, considerando que a acusação fiscal é dúbia, vez que o auto de infração acusa omissão de compras, enquanto às Informações Complementares descreve outra ocorrência relativa a omissão de saídas.

Argumenta que o autuante unificou indevidamente os produtos e devido ao fato, compromete o trabalho efetuado.

Aduz ainda, que a cobrança relativa a produtos sujeitos à substituição tributária, no caso, creme dental, isqueiro, lâmpadas e salvelox, é descabida, assim, como do produto tabuada que é isento do imposto.

A nobre julgadora singular, após analisar a peça defensiva, rejeitou a preliminar de nulidade argüida pela defesa, esclarecendo que ocorreu apenas equívoco por parte do autuante que ao lavrar os autos de infração de nºs 2000107989 e 200010990, lavrou ao mesmo tempo as duas informações complementares, não conduzindo o fato, à nulidade do feito fiscal, considerando que toda a documentação foi entregue ao contribuinte através do mesmo AR.

No mérito, após considerar que o levantamento efetuado pelo autuante demonstra claro a infração cometida e, embora concordando que a empresa infringiu dispositivos da legislação vigente, decidiu-se pela parcial procedência da autuação, reduzindo a base de cálculo para cobrança da multa ao excluir os produtos sujeitos à substituição tributária – isqueiro e lâmpada; e o produto imune – tabuada.

A Consultoria Tributária através do Parecer de nº 836/2002, apreciando o recurso oficial, confirmou a procedência do lançamento, no que foi referendado pela Doutra Procuradoria Geral do Estado, por entender que o entendimento da julgadora é equivocado, pois quando se detecta omissão de entradas de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, fica o contribuinte sujeito ao pagamento de imposto e multa, e quanto ao produto tabuada, a multa também recai sobre este, haja vista a obrigatoriedade de emissão de documento fiscal para qualquer mercadoria, independente de isenção.

O processo ao ser apreciado em Segunda Instância, na Sessão de 31/01/2003, por unanimidade de votos, foi convertido em diligência para que se verificasse junto ao NEXAT Fortaleza – Centro, a existência de Termo de Prorrogação referente à fiscalização em pauta, ficando esclarecido que os trabalhos de fiscalização se deram já sob a vigência da Lei 13.082 que estabelece 90 (noventa) dias para a ação fiscal.

É o relatório.

VOTO:

O presente auto de infração foi lavrado pelo fato de que a empresa Dias Araújo e Cia Ltda, adquiriu mercadorias sem documentos fiscais no valor de R\$ 47.113,82.

Em suas razões, por ocasião da defesa, o contribuinte argüi preliminar de nulidade pelo fato de que o autuante se refere a omissão de compras no auto de infração, enquanto que nas Informações Complementares se refere a omissão de vendas.

Nesse tocante, esclareça-se que às fls. 4, no item IV – Outras Informações, o autuante se refere unicamente à omissão de entradas no exato valor do auto de infração, e por esse motivo, rejeita-se a preliminar de nulidade argüida.

Na análise do mérito, quanto à aquisição de mercadorias sem documentos fiscais, esclareça-se que tal procedimento por parte do contribuinte constitui infringência aos dispositivos do artigo 139 do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

“Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais”.

No tocante, à exclusão dos produtos sujeitos à sistemática da substituição tributária e do produto imune da base de cálculo para cobrança da multa, ressalte-se que a ilustre julgadora equivocou-se quanto aos seguintes aspectos:

- 1- no que diz respeito às mercadorias contempladas com imunidade tributária, esclareça-se que, quando estas estão sem o documento fiscal competente, fica sujeita à multa, embora não se possa exigir o imposto devido;
- 2- em relação ao produto tabuada – imune, a multa a ser aplicada será a capitulada no artigo 881 do Decreto 24.569/97
- 3- no que tange às mercadorias sujeitas à sistemática do regime de substituição tributária, no caso de aquisição sem documento fiscal, a multa é cabível sim, inclusive o imposto, que deixou de ser recolhido. Ressalte-se no entanto, que no caso presente, este não poderá ser cobrado uma vez que não foi lançado.

Deste modo, a base de cálculo para cobrança da multa, ressalvado, o produto Tabuada, passa a ser R\$ 47.021,12.

O crédito tributário fica assim discriminado:

MULTA RELATIVA AO PRODUTO IMUNE: 30 UFIR

MULTA RELATIVA AOS DEMAIS PRODUTOS

BASE DE CÁLCULO: 47.021,12 x 40% = 18.808,44

MULTA: R\$ 18.808,44

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que seja rejeitada a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e no mérito, que se conheça do Recurso Oficial, dar-lhe provimento em parte para que seja reformada em parte a decisão parcialmente condenatória de primeira instância, nos termos do Parecer do Procurador do Estado, modificado oralmente.


É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **DIAS ARAUJO E CIA LTDA**

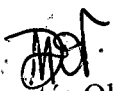
RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte. No mérito, por maioria de votos, resolvem conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento em parte, reformando em parte, a decisão parcialmente condenatória de primeira instância nos termos do primeiro voto discordante e do Parecer do Procurador do Estado modificado oralmente. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Betoni Vieira da Silva, Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos e Affonso Taboza Pereira, que se pronunciaram pela improcedência do feito fiscal. Ausente o Conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de abril de 2003.

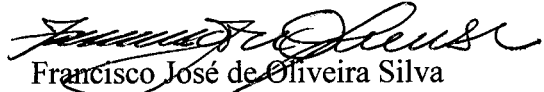

M Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

CONSELHEIRO(A)S:

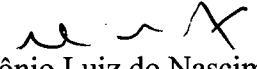

Maria Dorótea Oliveira Veras
Conselheira Relatora

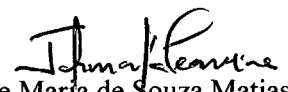
Benoni Vieira da Silva
Conselheiro



Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


? Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


p/ Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Affonso Yaboza Pereira
Conselheiro

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de abril de 2003.